

TRF 3
L. 10
Nº 460 B

ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 04.001/2019- TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA EMEB FILONILIA DE CARVALHO EM SÃO BENEDITO-CE, NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO-CE.

Data: 01/07/2019

Horário: 10:00 horas

Local: Prefeitura Municipal de São Benedito /Comissão de Licitações

Endereço: Rua Paulo Marques, 378 – Centro – 62.370-000 – São Benedito/CE.

Aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 10:00 horas, encontrava-se reunida a Comissão de Licitação, na sua sede, situada no endereço supra, para analisar a documentação da empresa participante do processo Tomada de Preços nº 04.001/2019 - TP.

Procedeu-se a análise da documentação da empresa concorrente, com a verificação da autenticidade das cópias dos documentos apresentados, confirmação da autenticidade das certidões através dos respectivos sítios virtuais na internet já realizada na data da abertura do certame e Parecer Técnico emitido pelo setor de Engenharia e assinado pela Sra. Rosane Costa Marques Aragão, Engenheira Civil – RNP nº 0612820335. Segundo os documentos acostados foi considerada **INABILITADA** a empresa **SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: **22.346.772/0001-12** visto não atender ao item "3.4.2.5- As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definidas no presente instrumento convocatório são: Estrutura metálica; Retelamento; Piso industrial".

Foi considerada **HABILITADA** a empresa **W.M. DE VASCONCELOS ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ Nº. **19.707.656/0001-31** por não conter vícios ou irregularidades que possam macular sua habilitação, referente à qualificação técnica.

No entanto, ao realizar diligência junto à ART. nº 060754344200107, página 65, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DE UM TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ**, CONFORME CONTRATO nº. 3103.01/2014, o acervo apresentado pela empresa **SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº. 22.346.772/0001-12, a fim de comprovar a capacidade técnico-profissional, a Comissão comprovou que esta atendia às exigências editalícias, abrindo divergência ao parecer de engenharia, considerando a licitante habilitada.

O instituto citado encontra fundamento no art. 43, §3º, da lei 8.666/93:

"A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Conforme prevê o Art. 109, inciso I da Lei 8.666/93 fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto em lei para apresentação de recursos a serem interpostos pelos recorrentes, caso assim desejem. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Para constar lavrou-se a presente ata que após lida e conferida vai assinada pelo Presidente e Membros. São Benedito/CE, 01 de julho de 2019.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Presidente:	Edson Cleiton Pereira Sousa	
Membro:	Daniela Barbosa da Silva	
Membro:	Amanda Marques Oliveira	